

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2017.0000094450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0005313-20.2015.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que , é investigado RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAURU).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram o pedido da douta Procuradoria Geral de Justiça e homologaram o pedido de arquivamento do presente Inquérito Policial instaurado contra Rodrigo Antonio de Agostino Mendonça, i. Prefeito do município de Bauru, e outros. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente), ENCINAS MANFRÉ E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2017

WILLIAN CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

INQUÉRITO POLICIAL nº 0005313-20.2015.8.26.0000

INVESTIGADO: RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA (PREFEITO

DO MUNICÍPIO DE BAURU)

COMARCA: BAURU

INQUÉRITO POLICIAL — PREFEITO MUNICIPAL — ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. Deve ser homologado o pedido de arquivamento do procedimento investigatório que visa apurar suposto crime praticado por prefeito municipal, quando o titular da ação penal conclui que não há indícios suficientes da efetiva prática do ato ilícito.

V O T O Nº 40.434

Trata-se de *Inquérito Policial* instaurado para apurar suposta infração do artigo 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79 e do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, por *Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça*, Prefeito do município de Bauru, e outros.

Relatados os autos pela d. autoridade policial, a douta Procuradoria Geral de Justiça, entendendo que não há elementos seguros a demonstrar a prática do delito imputado, requereu o arquivamento do inquérito (fls. 1.258/1.266).

É o Relatório.

Instaurou-se o presente inquérito policial para apurar eventual delitiva pelo Prefeito municipal de Bauru e outros.

Remetidos os autos a esta E. Corte de Justiça ante a competência originária estabelecida no art. 29, inciso X, da Constituição Federal, a douta Procuradoria Geral de Justiça requereu o arquivamento dos autos (fls. 1.258/1.266).

Destarte, visto que "quando o feito é de competência originária do Tribunal de Justiça, requerido o arquivamento do inquérito pelo Procurador-Geral, nada mais cabe à Superior Instância que acolher o pedido (RT 498/271 e RTJ/104/1.003)" de rigor acatar o pleito ministerial.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Em casos como o presente, onde o pedido de arquivamento é feito por delegação do Procurador Geral, incabível eventual aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, ressalvado, sempre, o artigo 18 do mesmo diploma adjetivo" (Inquérito Policial n° 0026854-85.2010, Birigui, rel. Ribeiro dos Santos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.5.2011).

Ante o exposto, **acolhe-se** o pedido da douta Procuradoria Geral de Justiça e **homologa-se** o pedido de arquivamento do presente *Inquérito Policial* instaurado contra *Rodrigo Antonio de Agostino Mendonça*, i. Prefeito do município de Bauru, e outros.

WILLIAN CAMPOS Desembargador Relator